



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.655, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece medidas de segurança aos usuários e de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-583/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece medidas de segurança aos usuários e de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos consumidores residentes em condomínios edilícios horizontais e verticais, fica vedado exigir que o entregador de aplicativo suba até a porta da residência ou adentre os espaços de uso comum, devendo a entrega ocorrer no ponto de acesso entre a unidade habitacional e a via pública.

§ único. Em caso de impossibilidade de encontrar o entregador para o recebimento, o consumidor poderá solicitar que a entrega seja deixada na portaria ou área de recepção do condomínio, conforme as regras internas do local.

Art. 2º As plataformas e aplicativos de entrega que operam em território nacional ficam obrigadas a notificar permanentemente os usuários, de forma clara, explícita e visível em seus aplicativos e sites, acerca da proibição prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os consumidores com mobilidade reduzida, idosos ou pessoas com deficiência poderão solicitar que a entrega seja realizada nas áreas internas do condomínio, sem cobrança adicional de valor, observadas as normas de segurança interna do local.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas operadoras dos aplicativos de entrega à notificação pelos órgãos de defesa do consumidor, visando a orientação, a adequação e a melhoria contínua dos serviços, observadas as seguintes etapas:



* C D 2 5 0 5 0 3 4 0 5 0 0 *

§ 1º Na primeira constatação de irregularidade, o órgão competente notificará a empresa para que adote as medidas corretivas necessárias no prazo de até 30 (trinta) dias, sem imposição imediata de sanção pecuniária.

§ 2º Persistindo o descumprimento após o prazo de adequação, o órgão de fiscalização poderá aplicar multa proporcional à gravidade da infração e ao porte econômico da empresa, observando-se o princípio da razoabilidade e os critérios da legislação consumerista.

§ 3º A reincidência ou o descumprimento reiterado das orientações poderá acarretar sanções administrativas progressivas, incluindo advertência pública e, em casos excepcionais de resistência injustificada, suspensão temporária de determinadas funcionalidades da plataforma até sua completa adequação.

§ 4º As medidas previstas neste artigo não têm caráter punitivo imediato, mas pedagógico e preventivo, buscando harmonizar as relações de consumo, proteger os trabalhadores e garantir o equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, para fins de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior segurança aos consumidores e proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega em todo o território nacional.

Nos últimos anos, têm sido frequentes os relatos de agressões, ameaças e constrangimentos sofridos por entregadores em razão da recusa de subir até apartamentos ou acessar áreas internas de condomínios.

Em diversos casos noticiados pela imprensa, trabalhadores foram agredidos fisicamente e verbalmente ao se recusarem a realizar entregas dentro de condomínios, prática que não é prevista nem imposta pelos próprios aplicativos.



* C D 2 5 0 5 0 3 4 0 5 0 0 *

A medida aqui proposta visa eliminar tais conflitos, estabelecendo regra clara: o entregador não é obrigado a adentrar áreas privadas ou subir até unidades habitacionais, devendo o ponto de entrega ser o local de acesso entre a rua e o imóvel, como portarias, guaritas ou áreas externas de uso comum.

Além de proteger os trabalhadores, a norma também fortalece a segurança dos consumidores, evitando golpes e crimes praticados por falsos entregadores, situação recorrente nas grandes cidades.

A proposta ainda garante acessibilidade e inclusão, permitindo exceções apenas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sem cobrança adicional.

Trata-se, portanto, de uma norma de alcance nacional, amparada pela competência da União para legislar sobre defesa do consumidor e relações de trabalho (art. 22, I e VIII, da Constituição Federal), e que toma como referência o debate legislativo em andamento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Projeto de Lei nº 2709/2023, ainda em tramitação, o qual busca disciplinar as relações entre entregadores de aplicativo e consumidores em condomínios residenciais e comerciais.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca garantir dignidade, segurança e respeito aos trabalhadores e usuários dos serviços de entrega por aplicativo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



* C D 2 5 0 5 5 0 3 4 0 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO